TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 5
ADMINISTRATIVO 5
CONTROLE EXTERNO 8
EDITAIS 8
CAUTELARES 13



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 15219/2026 -. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. BENEDITO RODRIGUES FONSECA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO REGISTRO DE VÍNCULO FUNCIONAL NA PREFEITURA.
DESPACHO: INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO .
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17949/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR RUSSELL LELLO DE MIRANDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1065/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.744/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO,CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17650/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º1065/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º11744/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO .
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17065/2026 -.RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 858/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 10122/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18070/2026 -. RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 1902/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11865/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18104/2026 -. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO MEMORANDO N°139/2026-SECEX, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. PEDRO GUILHERME GIOIA DE MORAES, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E DO SR. IAN HENDERSON CARMO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 79/2024

1. Data: 18/11/2026.

2. Processo Administrativo: 015067/2025-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 79/2024.

4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

5. Contratada: A P DIAS JUNIOR, CNPJ: 02.622.141/0001- 71, representada por seu representante legal Sr. Aidson Ponciano Dias Junior

6. Valor Global: R$ 62.160,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta reais)

7. Prazo de Vigência: 12 meses, no período de 22/11/2026 a 21/11/2027.

8.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33903919 (Manutencao E Conservacao De Veiculos); Fonte de Recursos: 1.500.1000.0000.0000 (Recursos não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº 2026NE0002858, emitida em 05/11/2026, no valor de R$ 6.734,00 (seis mil setecentos e trinta e quatro reais), referente ao período de 09 dias de novembro a dezembro de 2026, ficando osaldo remanescente de R$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais) para o próximo exercício financeiro no período de janeiro a 21 dias de novembro de 2027.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 66/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** o servidor **GUSTAVO JAVIER MEDINA RIERA**, matrícula 004.398-2A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 24/2026** (Processo SEI nº **013362/2026** – ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto Estabelecer a cooperação técnico-científica e institucional entre os partícipes para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do Projeto Caminho Sustentável, mediante o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências, metodologias e boas práticas, bem como a realização de ações e atividades de interesse comum, observadas as competências institucionais e a disponibilidade de recursos de cada partícipe. Os celebrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica buscarão formas de um maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais de modo a assegurar a consecução do Objeto deste Acordo. celebrado entre o **TCE/AM**, com a interveniência da **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS (ECP/AM)**, e a **ARQUIDIOCESE DE MANAUS E SUAS VINCULADAS** (CNPJ nº 04.026.811/0001-12), com prazo de vigência de **60 (sessenta) meses** (28/10/2026 a 27/10/2031).

Art. 2° - Fica revogada a portaria PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 64/2026 (0938925).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 67/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da equipe de fiscalização do Termo de Contrato nº 58/2022;

RESOLVE:

Art. 1° - RETIRAR da Portaria Fiscal/Gestor nº 131/2023 o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n° 000.540-1A, da função de fiscal do Termo de Contrato nº 58/2022, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas – ADEFA

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14119/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Odenildo Teixeira Sena,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizada para o valor de R$ 36.570,91 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10505/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº208/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADA a Sra. Gracineide Lopes de Souza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), atualizada para o valor de R$ 21.350,88 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do

Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10512/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº2423/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Rego da Costa,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de 34.481,60 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada para o valor de R$ 43.302,22 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance aplicado no valor de 288.734,57 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o valor de R$ 459.887,24 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos),** aos **Cofres Municipais de Uarini** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10175/2022**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº85/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada para o valor de R$ 15.475,63 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11815/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº913/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Edy Ruben Tomás Barboza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada no valor de R$ 12.823,30 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10308/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1683/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada** no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), **atualizada para o valor de R$ 8.754,71 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance Aplicado** no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R$ 74.695,93 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos),** extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5670,** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 69/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CESAR FELFILI** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1547/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2026, Edição n.º 3883 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.° 16366/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 90/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 829/2025–GAULUIZ, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, FICA NOTIFICADO O **SR. JORGE AMAZONAS AZEVEDO,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 291/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 17/05/2017, EDIÇÃO Nº 1593 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16276/2020.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 16094/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

ADVOGADO(A): Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712

OBJETO: Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Em Face Ao Acórdão Nº 2114/2025 - Tce -tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº. 16567/2024.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA E DOS ATOS DE COBRANÇA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA E DO RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. REQUISITOS DO ART. 42-B DA LEI Nº 2.423/1996 NÃO PREENCHIDOS. indeferimento da medida cautelar. regular prosseguimento do recurso de revisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Da qualificação

Tratam os autos de Recurso de Revisão nº 16.094/2026, interposto por **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari/AM** no qual foi formulado **pedido incidental de Medida Cautelar**, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a exigibilidade de multa no valor de R$ 13.654,39, aplicada pelo Acórdão nº 928/2024 – Tribunal Pleno, bem como obstar o prosseguimento de atos de cobrança executiva relacionados ao débito.

2. Contextualização

Em síntese, o interessado informa que a controvérsia decorre do não conhecimento do Recurso de Reconsideração nº 16.567/2024, formalizado por meio do Acórdão nº 2.114/2025, sob o fundamento de que, na petição recursal, teria sido indicado o acórdão que apreciou embargos de declaração, e não o acórdão originário que aplicou a penalidade.

No Recurso de Revisão, segundo narrado, a unidade técnica competente, por meio do Laudo Técnico nº 649/2026 – DIREC, teria se manifestado pelo provimento parcial, a fim de reformar o juízo de inadmissibilidade e possibilitar o conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Posteriormente, o recorrente protocolizou pedido de tutela cautelar incidental, alegando avanço da cobrança executiva, notadamente em razão da autorização de descontos mensais em sua remuneração (Despacho nº 782/2026-GCFABIAN), da existência de protesto do débito (07/08/2025, no valor indicado de R$ 15.007,08) e da possibilidade de novas medidas de cobrança.

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade da multa e a paralisação dos atos de cobrança executiva até o julgamento definitivo do Recurso de Revisão, alegando, ainda, que sua remuneração líquida seria de R$ 2.332,44 e que haveria menção, em Informação nº 967/2026-DERED, quanto à desproporcionalidade de descontos.

3. Da manifestação do Interessado – Sr. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, Prefeito Municipal de Coari/AM.

3.1. Dos fundamentos fáticos e jurídicos alegados

Em sua manifestação incidental, o interessado sustenta, em síntese, que:

a) o Recurso de Reconsideração teria sido interposto tempestivamente e conteria elementos suficientes para identificar, de forma inequívoca, a decisão impugnada, razão pela qual o não conhecimento teria decorrido de formalismo excessivo;

b) haveria plausibilidade jurídica para superar o vício formal, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, primazia do julgamento de mérito e formalismo moderado, mencionando, ainda, julgados do próprio Tribunal (a exemplo dos Acórdãos nº 890/2026 e nº 1.859/2025, conforme indicado);

c) o risco de dano decorre do avanço da cobrança, destacando a autorização de descontos em folha, o protesto e a possibilidade de novas medidas executivas.

3.2. Do pedido de concessão de medida cautelar

Com base nessas razões, requer a concessão de medida cautelar incidental, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, suspendendo a exigibilidade da multa e determinando a sustação dos atos de cobrança executiva vinculados ao débito até ulterior deliberação.

4. Da manifestação do Relator

Superada a tramitação regular do Recurso de Revisão, cumpre examinar, nesta oportunidade, exclusivamente a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar requerida, sem antecipação de juízo definitivo quanto ao mérito do Recurso de Revisão ou, ainda, quanto ao mérito do Recurso de Reconsideração.

Com efeito, o art. 42-B, caput, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) condiciona a adoção de medida cautelar à existência de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que os pressupostos autorizadores da tutela de urgência possuem natureza cumulativa, exigindo-se tanto a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) quanto o perigo decorrente da demora (periculum in mora). Consequentemente, a ausência de qualquer desses elementos impede a adoção da providência excepcional.

Além disso, deve-se ter presente o regime específico do Recurso de Revisão no âmbito deste Tribunal. O art. 146, § 3º, do RITCE/AM estabelece que o Recurso de Revisão é recebido apenas no efeito devolutivo, o que reforça que eventual atribuição de efeito suspensivo, por via cautelar, não constitui regra, mas hipótese excepcional, dependente de motivação concreta e qualificada, sob pena de esvaziamento do regime legal e regimental aplicável aos recursos desta Corte.

4.1. Do *fumus boni iuris*

No caso concreto, reconhece-se que há plausibilidade jurídica no debate instaurado quanto ao acerto do juízo de inadmissibilidade que resultou no não conhecimento do Recurso de Reconsideração, sobretudo diante da menção, pelo interessado, ao entendimento técnico exposto no Laudo Técnico nº 649/2026 – DIREC, no sentido de que seria possível a reforma do acórdão recorrível para viabilizar o conhecimento do recurso anterior.

Todavia, importa consignar que, conforme descrito, a manifestação técnica favorável dirige-se, em essência, à superação do óbice formal e ao conhecimento do Recurso de Reconsideração, não representando, por si só, conclusão antecipada quanto à ilegalidade material da multa aplicada pelo Acórdão nº 928/2024 – Tribunal Pleno.

Assim, ainda que se admita plausibilidade quanto à reabertura da via recursal (cognição quanto à admissibilidade), essa circunstância, isoladamente, não autoriza a suspensão integral e imediata da exigibilidade da penalidade, sobretudo quando ausentes elementos suficientes do segundo requisito legal.

4.2. Do *periculum in mora* e do risco de ineficácia da futura decisão

No tocante ao perigo de demora, o interessado invoca: (i) autorização de descontos mensais em remuneração; (ii) protesto do débito realizado em 07/08/2025; e (iii) risco de novas medidas de cobrança e eventual judicialização.

Ocorre que, tal como delineado no pedido incidental, não há demonstração concreta e individualizada de que os descontos em folha tenham efetivamente sido implementados, nem foram informados dados essenciais para

mensuração de gravidade e iminência do alegado dano, tais como percentual, valor mensal, periodicidade e data de início, distinguindo-se, assim, a existência de autorização administrativa da efetiva produção de efeitos financeiros.

Ressalte-se que, embora descontos sobre remuneração possam, em tese, ensejar maior sensibilidade quanto à urgência (por se tratar de verba alimentar), a tutela cautelar exige demonstração mínima do risco concreto, de forma a permitir o controle de proporcionalidade e necessidade da medida excepcional.

Quanto ao protesto, observa-se que se trata de ato indicado como ocorrido em 07/08/2025, portanto bem anterior à formulação do pedido cautelar, não se evidenciando, a partir das informações apresentadas, urgência superveniente ou agravamento atual apto a justificar o afastamento do regime ordinário do recurso.

De igual modo, a possibilidade de cobrança judicial, por si só, não configura dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se sujeita às garantias do devido processo legal e constitui consequência possível do caráter não suspensivo do Recurso de Revisão.

Também não se evidencia, com os elementos expostos, risco concreto de ineficácia da futura decisão de mérito. O prosseguimento da cobrança não impede o julgamento do Recurso de Revisão por este Tribunal, nem inviabiliza eventual determinação posterior quanto às consequências processuais cabíveis, caso venha a ser reformado o juízo de inadmissibilidade e reapreciada a controvérsia no âmbito recursal próprio.

Diante desse contexto, ainda que se reconheça plausibilidade jurídica quanto à discussão sobre a admissibilidade do recurso anterior, não restou suficientemente caracterizado o *periculum in mora*, tampouco o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, na intensidade necessária para justificar a medida excepcional de suspensão da exigibilidade e dos atos executivos.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** formulado pelo Sr Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari/AM, por intermédio do seu Patrono, Dr. Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM nº 11.712, **com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c a Resolução nº 03/2012-TCE/AM**, **mantendo-se o regular prosseguimento do Recurso de Revisão nº 16.094/2026,** nos termos regimentais.

Determino a remessa dos presentes autos ao **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996:

1- **PUBLICAR**, com urgência, a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução TCE nº 03/2012, c/c o art. 282, caput e parágrafo único, do RITCE/AM;

2- **OFICIAR** o Interessado, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, neste ato representado pelo seu Patrono Dr. Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM nº 11.712 para que tome ciência do teor desta decisão;

3- **MANTER** o efeito exclusivamente devolutivo do Recurso de Revisão e o regular prosseguimento de sua tramitação.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Novembro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 18116/2026
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS – AAM
REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS; FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES; SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AM
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12.199; REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19.308; LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ – OAB/AM 13.294; FERNANDA GALVAO BRUNO – OAB/AM 17.549
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA AAM EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DE RECURSOS DO FTI DESTINADOS À SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS.
RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. REPASSES DO FTI À SAÚDE MUNICIPAL. OITIVA PRÉVIA DOS REPRESENTADOS. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Associação Amazonense de Municípios – AAM, em face do Governador do Estado do Amazonas, do Secretário de Estado de Saúde, do Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde e do Secretário de Estado da Fazenda, em razão de suposta omissão na transferência de recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, destinados ao financiamento da saúde dos 61 (sessenta e um) municípios do interior do Estado.

2) Segundo a Representante, em 5 de dezembro de 2025, o Governo do Estado anunciou a destinação de aproximadamente R$ 160 milhões do FTI à saúde dos municípios do interior, mediante transferências fundo a fundo, a serem realizadas em três parcelas ao longo do exercício de 2026. Na mesma data, a Secretaria de Estado de Saúde editou a Nota Técnica nº 002/2025-GABSES, que fixou o valor anual de R$ 160.050.000,09 e individualizou os valores destinados a cada município.

3) Relata que, posteriormente, o Decreto Estadual nº 54.239, de 26 de maio de 2026, regulamentou a repartição dos recursos do FTI para a área da saúde, prevendo três parcelas anuais e adotando critérios de rateio compostos por parcela fixa, componente populacional e parcela adicional destinada aos municípios de referência regional.

4) A Representante sustenta que a primeira parcela, no montante global de R$ 53.349.999,99, foi transferida em 3 de junho de 2026 aos Fundos Municipais de Saúde, mediante as Notas de Empenho nºs 2026NE0000250 a 2026NE0000310, emitidas pelo Fundo Estadual de Saúde.

5) Afirma, contudo, que a segunda parcela, correspondente ao segundo quadrimestre do exercício, não teria sido repassada até a apresentação da presente Representação, embora a Administração Estadual tenha indicado, inicialmente, previsão de pagamento até o final de agosto de 2026, posteriormente adiada.

6) Aduz, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde reconheceu publicamente a existência de valores pendentes e informou que seria definido cronograma de pagamento, sem que, segundo a petição inicial, tal cronograma tivesse sido apresentado. Acrescenta que consulta à execução da despesa do Fundo Estadual de Saúde, com dados até 3 de novembro de 2026, não teria identificado emissão de notas de empenho relativas à segunda parcela.

7) Quanto à disponibilidade de recursos, a AAM aponta que o FTI teria arrecadado R$ 1.880.074.378,76 entre janeiro e outubro de 2026, conforme Estudo Técnico AAM nº 16/2026, e que a Lei Orçamentária Anual de 2026 consignou R$ 657.255.000,00 na Reserva de Contingência, na fonte vinculada ao FTI, sustentando que a abertura de crédito suplementar possibilitaria a realização das transferências reclamadas.

8) Alega também que a ausência dos repasses comprometeria o funcionamento da rede municipal de saúde, especialmente a assistência farmacêutica e o atendimento à população do interior, em contexto de estiagem e de incêndios florestais, mencionando os Decretos Estaduais nºs 55.486/2026 e 55.751/2026 e o Ofício nº 74/2026-NUDESA/DPE-AM, expedido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

9) Em caráter cautelar, requer que seja determinado às autoridades representadas o repasse da segunda parcela do FTI, no valor global de R$ 53.349.999,99, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive mediante abertura de crédito suplementar, se necessário. Requer, ainda, que os responsáveis se abstenham de remanejar, anular ou conferir destinação diversa às dotações e disponibilidades financeiras necessárias ao pagamento da segunda e da terceira parcelas de 2026, até ulterior deliberação deste Tribunal.

10) A Representação encontra-se acompanhada de documentos indicados pela AAM como suporte às alegações, entre eles a legislação estadual pertinente, o Decreto nº 54.239/2026, a Nota Técnica nº 002/2025-GABSES, demonstrativos de rateio e referências a registros de arrecadação, execução orçamentária e pagamento da primeira parcela.

11) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1644/2026-GP, de 19 de novembro de 2026, reconheceu a legitimidade da Representante, considerando o Estatuto juntado às fls. 42/59 e os instrumentos de representação processual às fls. 25/26, e admitiu a Representação, determinando sua publicação, a ciência dos interessados e a remessa dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar.

12) Vieram, então, os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar.

13) A Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

14) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

15) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

16) Considerando o teor da Representação, que noticia possível omissão na execução de transferências legais do FTI destinadas à saúde dos municípios do interior, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis, com vistas à adequada instrução do feito, especialmente quanto ao cronograma e à exigibilidade das parcelas, aos registros de execução orçamentária e financeira, à disponibilidade dos recursos e às providências eventualmente adotadas pela Administração para viabilizar os repasses.

17) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, reputo necessária a manifestação das autoridades representadas, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada, razão pela qual fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentem os esclarecimentos, argumentos e documentos necessários à adequada formação do convencimento.

18) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

18.1) PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

18.2) OFICIE-SE ao Governador do Estado do Amazonas, ao Secretário de Estado de Saúde, ao Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde e ao Secretário de Estado da Fazenda, para que, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação sobre o pedido cautelar, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente quanto aos seguintes pontos:

i) cópia integral dos atos administrativos que disciplinam as transferências do FTI destinadas à saúde dos municípios do interior no exercício de 2026, inclusive da Nota Técnica nº 002/2025-GABSES e seu anexo de rateio, do Decreto nº 54.239/2026, de eventuais atos complementares e dos documentos relativos à aprovação dos critérios de transferência pelos órgãos competentes, se existentes;

ii) informações e documentos relativos ao cronograma previsto para o pagamento das três parcelas de 2026, com indicação dos prazos originalmente definidos, das alterações posteriores, das comunicações encaminhadas aos municípios e das razões que teriam motivado eventual postergação da segunda parcela, incluindo a nota pública da Secretaria de Estado de Saúde divulgada em 1º de outubro de 2026;

iii) demonstrativo detalhado da transferência da primeira parcela, com identificação dos 61 (sessenta e um) municípios beneficiários, valores individualizados, dotações e fontes utilizadas, atos de abertura de crédito, notas de empenho, liquidações, ordens bancárias e comprovantes dos repasses aos respectivos Fundos Municipais de Saúde;

iv) posição atualizada da execução orçamentária e financeira das segunda e terceira parcelas, individualizada por município, esclarecendo se houve abertura de créditos, emissão de empenhos, liquidação, pagamento total ou parcial, cancelamentos ou quaisquer outros atos de execução, com os respectivos documentos comprobatórios;

v) demonstrativos da arrecadação mensal do FTI em 2026, das despesas e obrigações suportadas com seus recursos, dos saldos orçamentários e das disponibilidades financeiras atualizadas, especialmente na fonte 1.501.160 indicada na Representação, com informação sobre eventuais vinculações, comprometimentos e impedimentos à realização dos repasses;

vi) cópia dos demonstrativos pertinentes à Lei Orçamentária Anual de 2026 e das alterações orçamentárias incidentes sobre a fonte do FTI, inclusive a posição atualizada da Reserva de Contingência, atos de suplementação e remanejamento, seus valores e justificativas, bem como as providências adotadas para viabilizar a primeira parcela e aquelas previstas para as parcelas subsequentes;

vii) informações acerca da programação financeira e do cronograma de desembolso do exercício de 2026, com indicação de eventuais decisões de contingenciamento, suspensão, reprogramação ou impedimento jurídico, orçamentário ou financeiro relacionado às transferências, acompanhadas dos atos administrativos e pareceres que lhes deram suporte e da identificação dos órgãos responsáveis;

viii) informações da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde sobre eventuais impactos da ausência dos repasses na prestação de serviços de saúde nos municípios beneficiários, inclusive na assistência farmacêutica, no custeio de unidades de saúde e no transporte de pacientes, bem como sobre as medidas adotadas ou previstas para assegurar a continuidade dos serviços diante da situação de emergência descrita na inicial;

ix) informação atualizada acerca da previsão de pagamento da segunda e da terceira parcelas até o encerramento do exercício financeiro de 2026, das providências administrativas pendentes e da destinação planejada para os recursos necessários, manifestando-se expressamente sobre a viabilidade e as consequências das medidas cautelares requeridas pela Representante.

18.3) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 17350/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: S A M SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR NETO DE PÁDUA - OAB/MG Nº 159.251 E OAB/AM A 1807, ISABELLE NETO DE PADUA – OAB/MG Nº 184.276, JESSÉ BRITO CARDOSO DE PADUA - OAB/MG Nº 1.395-A, GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 205.209 E NATAN APARECIDO DOS REIS COSTA, OAB/MG 207.100
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 649/2026, INTERPOSTA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CREDENCIAMENTO.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO N.º 1641/2026 - GP

MANIFESTAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. REQUISITOS CAUTELARES NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação n° 649/2026, interposta pela empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda, representada por seu advogado, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri a respeito de possíveis irregularidades em edital de credenciamento.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº 37/2026-GP, esta Presidência admitiu a Representação e indeferiu o pedido de medida cautelar, diante da ausência de demonstração cumulativa dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

3. Posteriormente, a Representante apresentou pedido de reconsideração, sustentando que a alegada omissão da Administração Municipal no fornecimento de atestados de capacidade técnica e documentos relativos a

serviços anteriormente prestados comprometeria sua participação no procedimento de credenciamento. Contudo, após análise dos argumentos apresentados, esta Presidência manteve o indeferimento da medida cautelar, por entender que não haviam sido demonstrados elementos suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

4. Agora, a Representante apresenta nova manifestação, alegando fato superveniente consistente na formalização dos credenciamentos das empresas ZELO SAÚDE AMAZÔNICA LTDA. e BIOCLIN LTDA., enquanto teria permanecido impossibilitada de participar do procedimento em razão da ausência de fornecimento de atestados de capacidade técnica pela Administração Municipal.

5. Diante disso, requer a reavaliação do indeferimento anterior e a concessão de medida cautelar para assegurar sua participação no credenciamento, além da adoção de providências destinadas à apuração das irregularidades apontadas.

6. É o relatório necessário. Passo à análise.

7. Analisando a nova manifestação, verifica-se que, embora a formalização dos credenciamentos de terceiros constitua fato superveniente, os elementos apresentados não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

8. Quanto ao *fumus boni iuris*, permanece necessária a obtenção de esclarecimentos a respeito da efetiva solicitação dos atestados de capacidade técnica, da obrigação de fornecimento desses documentos e das condições previstas no instrumento convocatório, não estando suficientemente demonstrada a irregularidade atribuída à Administração Municipal.

9. No que se refere ao *periculum in mora*, a formalização de credenciamentos com outras empresas não comprova, por si só, a exclusão indevida da Representante ou a impossibilidade de seu posterior ingresso no procedimento, tampouco foram demonstrados atos concretos de distribuição de serviços capazes de evidenciar prejuízo irreversível.

10. Assim, os fatos supervenientes apresentados não demonstram, de forma cumulativa, os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, permanecendo válidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento anterior, sem prejuízo da apuração das irregularidades no curso da instrução ordinária.

11. Diante do exposto, INDEFIRO A RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, pelos fundamentos acima expostos. ENCAMINHEM-SE os autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes – GTE-MPU, para:

a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) CIENTIFICAR a Representante, por meio de seu patrono, e os demais interessados, da presente decisão;

c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON para instrução dos autos.

d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 17490/2026.

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

ADVOGADO(A): WILKER LUIZ CERQUEIRA DA ROSA MADALOZZO - OAB/SP 503412.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, EM DESAFAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO N°404/2026-CSC.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2026 - GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa PAX, em desfavor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, em face de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de vigilância privada, especialmente quanto à habilitação da empresa AMARR, cuja documentação, segundo a Representante, não atenderia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1448/2026-GP, às fls. 298-300. Em síntese, a Representante questiona a regularidade da habilitação da empresa AMARR, sustentando a existência de inconsistências relacionadas à comprovação da experiência mínima exigida pelo edital, à compatibilidade do alvará de funcionamento apresentado com a atividade objeto da contratação e à suficiência e validade dos atestados de capacidade técnica utilizados para demonstrar a aptidão operacional da licitante.

3) No tocante à comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, a Representante alega que os documentos apresentados pela empresa AMARR não seriam suficientes para demonstrar o atendimento ao requisito temporal estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que os períodos de execução contratual indicados compreenderiam, em princípio, o intervalo entre janeiro de 2024 e setembro de 2026, inferior aos 36 (trinta e seis) meses exigidos.

4) Diante desse cenário, o representante requer nos pedidos:

> *IIII. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS*
>
> *Ex positis, se requer a Vossa Excelência seja recebida e admitida a representação, com a remessa urgente dos autos ao Conselheiro Relator, para a concessão de medida cautelar, sem a manifestação contrária, com fundamento no art. 42-B da Lei n. 2.423/1996 e no art. 1º, I e II, da Resolução n.03/2012-TCE/AM, para determinar ao Centro de Serviços Compartilhados e ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas que suspendam a homologação do Pregão Eletrônico n. 404/2026-CSC.*
>
> *Não se entendendo assim, que ocorra a oitiva prévia do órgão representado e da AMARR Vigilância Patrimonial LTDA no menor prazo regimental, deliberando-se sobre a medida em seguida. Depois, que ocorra a notificação do órgão representado para prestar as informações do art. 171, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e apresentar cópia integral da fase de habilitação, bem como dos contratos n. 008/2024 e n. 003/2025 da SEDEL, n. 002/2025 da CEMA e n. 022/2024 e n. 009/2025 da SEMIG.*
>
> *Por fim, no mérito, se requer a procedência da representação, com a anulação do ato de habilitação da AMARR Vigilância Patrimonial LTDA por descumprimento dos itens 7.1.4.2 e 7.1.4.6 do edital e, se confirmados os vícios dos atestados, também do item 7.1.4.7, e dos atos subsequentes, com a retomada do certame pela convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação.*

5) Em Decisão Monocrática anterior, foi determinada a oitiva prévia da Central de Serviços Compartilhados – CSC e do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, com a requisição dos documentos e esclarecimentos para a adequada instrução do feito. No mais, entendeu-se que a formação de um juízo mais seguro acerca do pedido cautelar exigia, previamente, a manifestação dos órgãos responsáveis pela condução do certame, em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

6) Em atendimento à medida desta Relatoria na Decisão Monocrática nº 50/2026, foram protocolados aos autos manifestações da Administração, acompanhadas da documentação pertinente. Munido dos esclarecimentos apresentados, passo ao exame do pedido de medida cautelar, à luz dos elementos de informação ora constantes dos autos.

7) Diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo

assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

9) Cumpre destacar que a concessão de medidas cautelares no âmbito do controle externo pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo decorrente da demora na prestação da tutela (periculum in mora). Tais requisitos não podem ser presumidos a partir da simples alegação de irregularidade administrativa, exigindo-se elementos objetivos que evidenciem a necessidade, a adequação e a urgência da providência excepcional pretendida.

10) Nesse sentido, ainda que as questões suscitadas pela Representante mereçam aprofundamento durante a instrução processual, a existência de controvérsia acerca da interpretação de exigências editalícias ou da suficiência da documentação de habilitação não conduz, automaticamente, à necessidade de suspensão do procedimento licitatório. É indispensável demonstrar que o transcurso do tempo, até a conclusão da análise de mérito, poderá ocasionar dano concreto cuja prevenção não possa ser assegurada pelos mecanismos ordinários de fiscalização e controle.

11) No caso em exame, conforme informado pelo CETAM, por meio do Ofício nº 1.152/2026-GDP/CETAM, o contrato decorrente do procedimento licitatório ainda não foi assinado, tampouco houve emissão de empenho, expedição de ordem de serviço ou mobilização de pessoal, encontrando-se o processo administrativo pendente de autorização pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal do Estado.

12) Tais circunstâncias demonstram que, embora o certame tenha sido homologado, a contratação ainda não ingressou na fase de execução, inexistindo, até o momento, desembolso de recursos públicos ou início da prestação dos serviços decorrentes do procedimento questionado. Além disso, a pendência de autorização por instância administrativa competente evidencia a existência de etapa prévia à formalização contratual, sem que tenha sido demonstrada a iminência de sua conclusão ou a ocorrência de situação capaz de comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte.

13) Assim, não se evidencia, neste estágio, o *periculum in mora* alegado no item 26 da petição inicial, uma vez que o risco invocado não se encontra amparado em elementos concretos suficientes para demonstrar a necessidade de intervenção cautelar imediata. A possibilidade abstrata de futura contratação, desacompanhada de circunstâncias específicas que revelem dano iminente ou de difícil reparação, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a adoção de medida restritiva dessa natureza.

14) Ademais, a análise da pretensão cautelar deve considerar não apenas os possíveis efeitos do prosseguimento do procedimento licitatório, mas também as consequências práticas de sua suspensão, especialmente quando envolvida a continuidade de serviços indispensáveis à Administração Pública. A atuação

preventiva dos Tribunais de Contas, embora destinada à proteção da legalidade e do patrimônio público, deve ser exercida de maneira proporcional, evitando-se que a medida adotada produza consequências mais gravosas do que aquelas que se pretende prevenir.

15) No caso em exame, o objeto da contratação compreende a prestação de serviços de vigilância armada, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em 60 (sessenta) postos distribuídos entre a sede administrativa e as unidades de ensino do CETAM, localizadas na capital e no interior do Estado do Amazonas. Trata-se, portanto, de atividade diretamente relacionada à segurança das instalações públicas, à proteção do patrimônio e à integridade física dos servidores, alunos, colaboradores e demais pessoas que frequentam esses estabelecimentos.

16) A natureza do serviço contratado impõe especial cautela quanto à adoção de medidas capazes de retardar sua implementação, uma vez que eventual descontinuidade ou insuficiência da cobertura de vigilância poderá ampliar a exposição das unidades de ensino a riscos patrimoniais e pessoais. Nesse contexto, o interesse público envolvido transcende a mera conclusão de um procedimento administrativo, alcançando a necessidade de assegurar condições adequadas de segurança para o regular funcionamento das atividades educacionais desenvolvidas pelo CETAM.

17) Essa preocupação, inclusive, já foi expressamente consignada na Decisão Monocrática nº 50/2026, oportunidade em que este Relator ressaltou, no item 16, que eventual suspensão do procedimento licitatório ou da contratação poderá repercutir sobre a continuidade dos serviços de vigilância, circunstância que recomenda especial cautela na adoção de medidas restritivas, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação do interesse público.

18) Cumpre destacar, ainda, que eventual anulação da habilitação da empresa AMARR Vigilância Patrimonial Ltda. não resultaria na contratação de outra licitante, uma vez que, segundo as informações apresentadas pelo CSC, inexiste empresa remanescente apta a assumir o objeto licitado. Conforme registrado nas justificativas, das três empresas participantes, a VORTEX Segurança Ltda. foi inabilitada por não atender às exigências do certame, enquanto a própria Representante, PAX Segurança Privada Ltda., teve sua proposta desclassificada, em 09/10/2026, por inexequibilidade dos preços apresentados, após oportunidade de diligência para correção das planilhas de custos e comprovação da exequibilidade.

19) Desse modo, eventual acolhimento da pretensão destinada à desconstituição da habilitação da empresa vencedora, na atual configuração do certame, não conduziria à convocação de outra licitante habilitada, mas ao fracasso da licitação e à consequente necessidade de instauração de novo procedimento licitatório. Tal providência demandaria a repetição de etapas administrativas, a elaboração ou atualização dos instrumentos preparatórios, a publicação de novo edital e a realização de nova disputa, com potencial prolongamento do período necessário à contratação dos serviços pretendidos pelo CETAM.

20) Nesse cenário, a invalidação prematura dos atos licitatórios poderia comprometer a eficiência do planejamento administrativo e retardar a implementação da solução destinada à segurança das unidades

educacionais, sem que esteja suficientemente demonstrado, nesta fase processual, que a adoção de providência tão gravosa seja indispensável à prevenção de dano concreto ao interesse público.

21) Com efeito, a instauração de novo procedimento não assegura, necessariamente, a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, podendo, ao contrário, implicar custos adicionais, dispêndio de recursos humanos e materiais, necessidade de atualização das estimativas de preços e prolongamento da solução administrativa pretendida. Tais circunstâncias, embora não afastem o dever de observância da legalidade, devem integrar a análise de proporcionalidade da medida cautelar requerida, sobretudo diante da ausência de demonstração de dano iminente.

22) Dessa forma, a intervenção desta Corte deve buscar a preservação do interesse público primário, evitando que a tutela preventiva da legalidade se converta, prematuramente, em fator de desorganização administrativa ou de comprometimento da prestação de serviços de relevante interesse coletivo. A finalidade do controle externo não consiste na simples paralisação de procedimentos administrativos diante de questionamentos sobre sua regularidade, mas na prevenção e correção de ilegalidades mediante providências necessárias, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos constatados.

23) Sob essa perspectiva, cumpre considerar, ainda, que as alegações formuladas pela Representante envolvem, em parte, questões relacionadas à interpretação de cláusulas editalícias, à comprovação de experiência mínima e à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. Tais matérias demandam exame aprofundado da documentação pertinente, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, antecipar conclusão definitiva sobre a regularidade ou irregularidade da habilitação impugnada.

24) Assim, eventual necessidade de verificação complementar dos atestados, de esclarecimento quanto à contagem do período de experiência ou de confirmação da regularidade documental poderá ser examinada durante a instrução processual, mediante diligências específicas e direcionadas, sem que isso imponha, necessariamente, a imediata suspensão do procedimento licitatório. Essa alternativa revela-se menos gravosa e permite preservar a possibilidade de atuação corretiva desta Corte, caso posteriormente constatada irregularidade material que justifique a adoção das medidas cabíveis.

25) Diante desse conjunto de circunstâncias, verifica-se que a suspensão ou desconstituição prematura dos atos licitatórios, sem demonstração suficiente de risco concreto e iminente que justifique a intervenção cautelar, apresenta potencial de produzir consequências mais gravosas ao interesse público do que o prosseguimento do procedimento, sobretudo diante da possibilidade de retardamento da contratação dos serviços de vigilância. Evidencia-se, assim, a relevância do denominado perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*), que deve ser ponderado com o risco alegado pela Representante, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

26) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa PAX Segurança Privada Ltda., em razão da ausência de demonstração suficiente do perigo da demora (*periculum in mora*), considerando, ainda, o potencial perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*) e a necessidade de

preservação do interesse público, sem prejuízo de eventual reavaliação diante de fatos novos ou elementos supervenientes que evidenciem risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

27) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

27.1) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da relevância da matéria e do interesse público envolvido;

27.2) OFICIE-SE à Central de Serviços Compartilhados – CSC e do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, para que tomem ciência integral do conteúdo desta decisão;

27.3) DÊ-SE CIÊNCIA à Representante, empresa PAX Segurança Privada Ltda, acerca do teor desta decisão, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame de mérito;

27.4) REMETAM-SE os autos à DILCON, para regular instrução sob o rito ordinário, com análise exauriente do mérito da representação, especialmente quanto:

i) à eventual existência de irregularidade apta a comprometer a legalidade, a isonomia ou o julgamento objetivo da licitação; e

ii) aos possíveis reflexos jurídicos e administrativos decorrentes dos atos já praticados no curso do certame, tudo com observância do contraditório e da ampla defesa;

27.5) CONSIDEREM-SE, para fins de instrução, as informações e documentos já apresentados pela Central de Serviços Compartilhados – CSC e do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, sem prejuízo da requisição de novos esclarecimentos, caso a unidade técnica entenda necessário ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos;

27.6) FINDAS AS PROVIDÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação ulterior do mérito da representação.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17655/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PLINIO SOUZA DA CRUZ, ETHIANE ALMEIDA DA ROCHA E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 645/2026, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA/AM E SRA. ETHIANE ALMEIDA DA ROCHA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM,
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2026

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oriunda da Manifestação nº 645/2026 – Ouvidoria, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em face do Sr. Plinio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, e Sra. Ethiane Almeida da Rocha, pregoeira da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em processo licitatório.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, que houve a constatação da seguinte situação no contexto do Pregão Eletrônico nº 015/2026: I – a introdução, durante a sessão pública, de critério territorial de prioridade não definido de modo específico no edital quanto à sua adoção, percentual, delimitação geográfica, itens abrangidos e procedimento; II – a falta de demonstração, nos documentos examinados, de motivação técnica e econômica prévia, da vantajosidade e do atendimento aos pressupostos legais para a aplicação do benefício; e III – a convocação de fornecedores para cobrir os melhores lances em 43 itens do certame, com registros de 17 mensagens posteriores de cobertura bem-sucedida sem indicação do item no texto dessas mensagens, circunstância que exige apuração da repercussão sobre a classificação e os resultados.

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão de quaisquer atos de adjudicação, homologação, assinatura das atas de registro de preços e novas contratações decorrentes dos 43 itens individualizados Representação (fls.843-852), até a obtenção dos esclarecimentos iniciais.

4) Por meio do Despacho nº 1519/2026-GP (fls. 853-855), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*
>
> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*
>
> *(...);*
>
> *XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal."

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada

instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

> *§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** à **SEPLENO**, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** o **Sr. Plínio Souza da Cruz,** Prefeito Municipal de Tabatinga/AM e da **Sra. Ethiane Almeida da Rocha**, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas**,** em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112